

**Presidência da República****CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RESOLUÇÃO Nº 61, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art.1ª Incluir o código NCM 7601.10.00 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação a seguir discriminadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
7601.10.00	- Alumínio não ligado	0

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada a uma quota de 300.000 (trezentas mil) toneladas, para importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 18 de agosto de 2014 até 17 de agosto de 2015.

Art. 2ª No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 7601.10.00 será assinalada com o sinal gráfico "#", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 1ª.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

**RESOLUÇÃO Nº 62, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 16/14 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir, conforme abaixo especificado:

NCM	Descrição	Alíquota (%)
0303.53.00	- - Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i> ), anchoveta ( <i>Sprattus sprattus</i> )	2

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo está limitada a uma quota de 30.000 (trinta mil) toneladas, para importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 1ª de outubro de 2014 até 31 de março de 2015, e a uma quota de 30.000 (trinta mil) toneladas para importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 1ª de abril de 2015 até 30 de setembro de 2015.

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 0303.53.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "\*\*\*", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LEMOS BORGES

**SECRETARIA DE PORTOS****PORTARIA Nº 247, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

Approva o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações, referente às infrações praticadas por contratados da Secretaria de Portos da Presidência da República.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Decreto nº 8.088, de 2 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, referente às infrações praticadas por contratados da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP /PR, conforme previsto em leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins desta portaria consideram-se:

I - auto de infração: também denominado notificação, é o documento pelo qual a autoridade competente registra a ocorrência de infração ou infrações ao procedimento licitatório, às normas contratuais ou à legislação pertinente praticada pelo contratado.

II - autoridade competente: pessoa física investida de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada, tais como Secretários, Diretores, Coordenadores, Gestores e Fiscais de Contrato;

III - contratado: pessoa física ou jurídica participante de licitação, aquisição, pregão, regime de contratação diferenciada - RDC e/ou que seja contratada direta ou indiretamente, por meio de instrumentos contratuais, adesão, subcontratação ou tenha qualquer ligação relacionada ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras com a SEP/PR;

IV - fiscalização: atividade exercida de modo sistemático por funcionários designados por ato formal, com o objetivo de zelar pelo cumprimento das disposições relativas à execução do contrato e do total adimplemento das obrigações contratuais. Define a equipe que representará a SEP/PR perante a contratada e a quem este último irá se reportar;

V - fiscal da obra ou serviços: funcionário que detenha conhecimento técnico de obras e/ou serviços, designado por ato formal, responsável por acompanhar e verificar o fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas e aceitas pela contratada e da execução do objeto contratual - atividade que envolve a inspeção e o controle técnico sistemático de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto, especificações e prazos estabelecidos;

VI - gestor do contrato: servidor da SEP/PR, designado por ato formal, responsável por gerenciar e supervisionar a execução administrativa do contrato administrativo, dando suporte aos atos formais a serem praticados pela SEP/PR, com vistas ao integral cumprimento do objeto contratual. É o responsável pelo arquivamento dos autos do PADO em caso de acatamento da defesa prévia pela equipe de fiscalização.

VII - licitação/aquisição: compreende todas as modalidades de licitações e aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, subcontratações, adesões, registro de preço e/ou contratações diretas ou indiretas;

Art. 3º O PADO será instaurado de ofício ou a requerimento de terceiros, mediante reclamação ou denúncia, compreendendo as seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - decisão;
- IV - recurso.

Art. 4º As sanções de que trata essa portaria são advertência, multa, obrigação de fazer ou não fazer, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e demais legislações pertinentes.

Art. 5º O PADO deverá ser autuado em processo com numeração única e registrado fazendo-se referência ao número do processo e do contrato do qual teve origem.

Parágrafo único. Os autos do PADO deverão ser apensados ao processo do qual originou a obrigação, após o seu trânsito em julgado administrativo ou caso seja acolhida a defesa do interessado durante a instrução processual.

Art. 6º Toda documentação pertinente ao caso deverá integrar os autos do PADO, incluindo-se o edital da licitação e seus anexos, o contrato e eventuais aditivos.

Art. 7º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta portaria e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, se for o caso.

**CAPÍTULO II  
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 8º É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 9º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 10. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 11. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.